

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados nº 2, de 2017, ao Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2013, que *altera o art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.*

SF/19706.91232-47

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) nº 2, de 2017, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2013, que *altera o art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.*

A ECD nº 2, de 2017, pretende suprimir o § 4º e alterar o inciso I do § 5º do art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), com a redação proposta pelo PLS nº 141, de 2013.

Com a supressão do referido § 4º, seria permitida a celebração de TAC entre a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e a empresa infratora sem o pagamento prévio de qualquer valor. A regra proposta pelo PLS nº 141, de 2013, veda esse tipo de acordo antes do

pagamento de dez por cento da multa, quando já estabelecida em primeira instância.

Por sua vez, a alteração do inciso I do § 5º permite, ao contrário do texto original do projeto, que empresas sujeitas às sanções de suspensão temporária e de caducidade celebrem TAC com a Anatel. Assim, somente a infração punível com declaração de inidoneidade não poderia ser admitida na adoção de TAC.

Ao retornar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para exame deste Colegiado e, na sequência, das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Conforme os incisos III e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à organização institucional do setor, bem como sobre assuntos correlatos. A ECD nº 2, de 2017, inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

O PLS nº 141, de 2013, aprovado pelo Senado Federal, tem o objetivo de estabelecer condições para a utilização do instituto do TAC em substituição à aplicação de sanções pecuniárias no setor de telecomunicações, revertendo os montantes das multas em compromissos de investimentos na melhoria da prestação dos serviços aos consumidores.

Como restou demonstrado pela experiência acumulada de mais de vinte anos da Anatel, as condutas infratoras das operadoras dos serviços de telecomunicações não são inibidas ou resolvidas pela efetiva aplicação de multas. Ao contrário, esse expediente tem gerado incontáveis recursos de âmbito administrativo que acabam, normalmente, na Justiça.

Assim, nos parece oportuno que o Congresso Nacional se debruce sobre o tema, sem esquecer que já existe norma infralegal vigente, aprovada pela agência reguladora setorial por meio da Resolução nº 629, de 16 de dezembro de 2013.

Nesse sentido, apresentamos as seguintes considerações de mérito.

O § 2º do art. 5º, da mencionada Resolução nº 629, de 2013, determina que, caso o requerimento de celebração de TAC seja apresentado pela empresa infratora após decisão condenatória de primeira instância, será devido, como condição para sua efetivação, o pagamento de dez por cento do valor correspondente às multas aplicadas no respectivo processo administrativo. Ora, é exatamente isso que determina a redação do § 4º do art. 175 que a ECD nº 2, de 2017, deseja suprimir.

Da mesma forma, parece-nos excessivamente complacente a possibilidade de celebração de TACs com operadoras sujeitas a sanções mais rigorosas do que as multas, como as de suspensão temporária e de caducidade, como deseja a emenda em exame. A nosso ver, a redação original do PLS nº 141, de 2013, era mais equilibrada, não admitindo a aplicação do instituto do TAC nos casos em que a prestadora houver cometido infrações mais graves.

Entendemos, portanto, que se deve manter o texto final do projeto aprovado por esta Casa, rejeitando as alterações promovidas pela Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** da ECD nº 2, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator